



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720603/2016-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.304 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente SOLIDEZ CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALS MOBS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade, quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

IRPJ. FORMA DE APURAÇÃO. FATO GERADOR ANUAL.

Tendo optado pela forma de apuração anual do IRPJ, o fato gerador do tributo ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE ANOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

Comprovado que a contribuinte possui saldo de prejuízo fiscal/base negativa de CSLL de anos anteriores não utilizado, é permitida a compensação com a base apurada em procedimento fiscal.

DEMAIS TRIBUTOS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se à CSLL, ao PIS e à Cofins dele decorrente.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. RECEITAS DE ATIVIDADES TÍPICAS DE CORRETORA. TRIBUTAÇÃO.

Comprovado que as receitas são decorrentes de atividades típicas de sociedade corretora de valores, mantém-a tributação respectiva.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. RECEITAS DE ATIVIDADES TÍPICAS DE CORRETORA. TRIBUTAÇÃO.

Comprovado que as receitas são decorrentes de atividades típicas de sociedade corretora de valores, mantém-a tributação respectiva.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a impugnante demonstrar, via requerimento à autoridade julgadora, a ocorrência das condições previstas na legislação para apresentação de provas em momento posterior.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento questionado.

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS DO FATO GERADOR.

O prazo decadencial, não existindo situação de dolo ou fraude, é de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli.

(assinado digitalmente)

EVA MARIA LOS - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

RAFAEL GASPARELLO LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los (presidente em exercício), José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado em substituição à conselheira Ester Marques Lins de Sousa) e Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição ao conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado). Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Ester Marques Lins de Sousa e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

O acórdão nº 16-76.987, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo (DRJ/SPO), deu parcial provimento à impugnação administrativa, conforme se extrai da sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

IRPJ. FORMA DE APURAÇÃO. FATO GERADOR ANUAL.

Tendo optado pela forma de apuração anual do IRPJ, o fato gerador do tributo ocorre em 31 de Dezembro de cada ano-calendário.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE ANOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

Comprovado que a contribuinte possui saldo de prejuízo fiscal/base negativa de CSLL de anos anteriores não utilizado, é permitida a compensação com a base apurada em procedimento fiscal.

DEMAIS TRIBUTOS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se à CSLL, ao PIS e à Cofins dele decorrente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2011, 2012

RECEITAS DE ATIVIDADES TÍPICAS DE CORRETORA. TRIBUTAÇÃO.

Comprovado que as receitas são decorrentes de atividades típicas de sociedade corretora de valores, mantém-a tributação respectiva.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2011, 2012

RECEITAS DE ATIVIDADES TÍPICAS DE CORRETORA. TRIBUTAÇÃO.

Comprovado que as receitas são decorrentes de atividades típicas de sociedade corretora de valores, mantém-a tributação respectiva.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a impugnante demonstrar, via requerimento à

autoridade julgadora, a ocorrência das condições previstas na legislação para apresentação de provas em momento posterior.

AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, válidos são os autos de infração.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento questionado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS DO FATO GERADOR.

O prazo decadencial, não existindo situação de dolo ou fraude, é de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Resumidamente, o acórdão recorrido narrou os fatos que proporcionaram a imposição fiscal:

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls.563-567, em ação fiscal empreendida junto à contribuinte supramencionada, para verificação de sua regularidade tributária relativa aos anos-calendário 2011 e 2012, a fiscalização apurou os fatos descritos a seguir:

O Banco Central do Brasil (Bacen) encaminhou à RFB relatório indicando indícios de irregularidades de natureza fiscal envolvendo transferências irregulares de rendas de aplicações financeiras e de corretagens da Solidez Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda (Solidez) para a conta do sócio Sr. Chao En Ming, CPF 019.210.358-03.

Foram identificados débitos sistemáticos nas seguintes contas de receitas da corretora:

- Rendas de Aplicações Compromissadas, Cosif 7.1.4.10

- Rendas de Títulos de Renda Fixa, Cosif 7.1.5.10

- Rendas de Corretagens em Operações em Bolsas, Cosif 7.1.7.60

As contrapartidas eram a crédito na conta corrente nº 45.400-8 do sócio Sr. Chao En Ming na corretora, ocasionando expressiva redução de receitas da Solidez.

Diante disso, a empresa foi intimada a apresentar balancetes dos anos-calendário 2011 e 2012 com as contas dos grupos 7 (contas de resultado credoras) e 8 (contas de resultado devedoras); livro de apuração do lucro real (Lalur) do período e detalhamento dos lançamentos nas referidas contas de receita e contrapartidas no grupo 4.9.5.30.02.00001 com destaque na conta 45.400-8.

Após análise dos documentos apresentados, constatou-se lançamentos a débito nas contas de receita a seguir:

- 7.1.4.10.10.0001: Rendas de Aplicações em Operações Compromissadas – Posição Bancada*
- 7.1.5.10.00.0001: Rendas de Títulos de Renda Fixa – LFT Livres*
- 7.1.7.60.00.0002: Rendas de Corretagens em Operações em Bolsas – Corretagem Bovespa*
- 7.1.7.60.00.00005: Rendas de Corretagens em Operações em Bolsas - Praça São Paulo*

As funções de tais contas são registrar as rendas das aplicações, dos títulos e dos serviços prestados, que constituam receita efetiva da instituição no período.

De acordo com os registros contábeis as referidas contas tiveram débitos no montante de R\$15.555.945,47 em 2011 e de R\$8.223.762,05 em 2012, reduzindo expressivamente as receitas tributáveis da corretora.

As contrapartidas dos lançamentos nas contas foram créditos denominados “repasses” na conta 45800-8, grupo 4.9.5.30.02.00001, titular Sr. Chao En Ming, sócio da corretora com 99,99% das cotas do capital da empresa.

A contribuinte foi intimada a explicar os lançamentos a débito (Repases) efetuados nas contas 7.1.4.10.10.00001, 7.1.5.10.00.00001, 7.1.7.60.00.00002 e 7.1.7.60.00005, nos anos-calendário 2011 e 2012, e contrapartidas.

Em resposta, a empresa afirmou que os repasses se referiam a alienação das ações da Bovespa Holding S/A transferidas ao sócio Sr. Chao En Ming pela redução do capital social da Solidez, conforme processo 16327.001330/2010-50.

O referido processo trata de auto de infração de IRPJ e de CSLL sobre o resultado de R\$75.635.575,06, referente a alienação de ações da Bovespa Holding que a Solidez auferiu em 29/10/2007 e não incluiu na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL na DIPJ do ano-calendário 2007. Assim, não existe relação entre o objeto dessa autuação (resultados auferido em 2007) e a presente ação fiscal sobre reduções nas receitas operacionais no período de 2011 a 2012.

Considerando que a resposta não explicou os lançamentos de débitos – Repasses – nas mencionadas contas de receitas, a fiscalizada foi intimada para apresentar:

- informações sobre lançamentos contábeis relativos à redução do capital social da corretora,*
- metodologia de apuração dos valores referentes aos repasses efetuados na conta 45.400-8, período de 2011 a 2012, - fundamentação legal para as contrapartidas dos lançamentos dos repasses na conta 45.400-8 a débito em contas de receitas, reduzindo o resultado da Solidez.*

A ciência ocorreu em 18/07/2016. Após solicitar prorrogação de prazo para apresentação do solicitado, em 16/08/2016 a contribuinte requereu novo prazo alegando dificuldade de localização das memórias de cálculo do período, e que os registros contábeis no período seriam em número de 250 lançamentos.

Em 01/09/2016 apresentou resposta à intimação contendo cadastro da empresa, aprovação de redução do capital social da empresa pelo Bacen, cópia de alteração de contrato social relativa à redução do capital social e cópia do razão de 28/09/2007 e 04/02/2009. Todavia, não entregou os 250 lançamentos contábeis alegado na resposta anterior. A redução do capital social da corretora, decidida em 28/09/2007, ocorreu mediante a entrega de 6.241.578 ações ON da Bovespa Holding de propriedade da sociedade.

Não restou evidenciada nenhuma relação entre a redução de capital e os lançamentos que reduziram as receitas operacionais da empresa.

Além disso, a corretora não apresentou a metodologia de apuração dos valores relativos aos repasses para a conta 45.400-8, tampouco apresentou a fundamentação legal das contrapartidas dos lançamentos de repasses a débito das contas de receitas.

Evidencia-se, assim, que as receitas operacionais da corretora foram reduzidas por meio de débitos em contas de receitas cujos valores foram repassados ao sócio controlador da Solidez, Sr. Chao En Ming, sem amparo legal.

Em razão disso, foram reduzidos indevidamente o lucro real, a base de cálculo da CSLL e as bases mensais do PIS e da Cofins, nos anos de 2011 e 2012 (demonstrativos de fls. 565-566).

Os autos de infração constam às fls. 568-605, e foram fundamentados nos seguintes dispositivos legais:

Demonstrativo do IRPJ

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor (R\$)
Principal	Arts. 247, 248, 249, inc. II, 251, 277, 278, 279, 280 e 288 do RIR/99; arts.3º da Lei nº 9.249/95.	5.182.385,79
Juros de Mora (até 09/2016)	Art.61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.	2.386.661,78
Multa Proporcional	Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, alterado pelo art.14 da Lei nº 11.488/2007.	3.886.789,34
TOTAL		11.455.836,91

Demonstrativo da CSLL

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor (R\$)
Principal	Arts. 2º e 3º da Lei nº 7.689/88, com alterações do art.2º da Lei nº 8.034/90 e do art.17 da Lei nº 11.727/2008; art.57 da Lei nº 8.981/95, com alterações do art.1º da Lei nº 9.065/95; art.2º da Lei nº 9.249/95; art.1º da Lei nº 9.316/96; art.28 da Lei nº 9.430/96, com redação do art.39 da MP nº 563/12 e art.49 da Lei nº 12.715/2012.	3.123.298,41
Juros de Mora (até 09/2016)	Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.	1.437.563,25
Multa Proporcional	Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, alterado pelo art.14 da Lei nº 11.488/2007.	2.342.473,80
TOTAL		6.903.335,46

Demonstrativo da Cofins

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor (R\$)
Principal	Arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, com alterações do art.2º da MP nº 2.158-35/2001, do art.41 da Lei nº 11.196/2005 e do art.15 da Lei nº 11.945/2009; art.1º da Lei Complementar nº 70/91; art.18 da Lei nº 10.684/2003; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com alterações do	397.149,36

	art.29 da Lei nº 11.941/2009.	
Juros de Mora (até 09/2016)	Art.61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.	183.343,54
Multa Proporcional	Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, alterado pelo art.14 da Lei nº 11.488/2007.	297.861,99
TOTAL		878.354,89

Demonstrativo do PIS

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor (R\$)
Principal	Art. 1º da Lei Complementar nº 07/70; arts.2º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98; arts.2º e 3º da Lei nº 9.718/98, com alterações do art.2º da MP nº 2.158-35/2001, do art.41 da Lei nº 11.196/2005 e do art.15 da Lei nº 11.945/2009; art.79 da Lei nº 11.941/2009; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com alterações do art.29 da Lei nº 11.941/2009.	64.536,72
Juros de Mora (até 09/2016)	Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.	29.793,21
Multa Proporcional	Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, alterado pelo art.14 da Lei nº 11.488/2007.	48.402,50
TOTAL		142.732,43

Da Impugnação

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou a impugnação de fls. 681-690, acompanhada dos documentos de fls. 612-680 e 691-714, expondo, em síntese, as seguintes alegações:

1 – Nulidade dos autos de infração e decadência do crédito tributário Os fatos geradores do período de 01/2011 a 12/2011 já foram objeto de fiscalização e autuação no processo 16327.720986/2015-80 (fls.661-680), sendo nulas as autuações

por bis in idem eis que autuam os mesmos fatos geradores já objeto de autuação naquele processo.

Além disso, conforme o art.149 do CTN, a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. No caso, já ocorreu a decadência do direito de lançar no período de 01/2011 a 09/2011, eis que decorridos mais de 5 anos dos fatos geradores.

A revisão foi feita por auditor incompetente, pois não participou da primeira autuação, o que viola o art.54 do Parecer Normativo Cosit nº 08/2014.

A fiscalização também efetuou o lançamento sem observar a sistemática do lucro real ajustado pelas exclusões, adições e compensações, sendo nulo o lançamento também por isso. Conforme cópias dos balancetes e Lalur anexos (fls.13-106 e 691-692), a contribuinte possui saldo de prejuízo fiscal acumulado, o qual deveria ter sido considerado pela fiscalização na autuação, sendo imprescindível a recomposição do lucro tributável. Portanto, deveria ser considerado o saldo de prejuízo fiscal acumulado até 2016.

2- Inexigibilidade dos débitos de IRPJ e de CSLL

A fiscalização, à revelia do art. 142 do CTN, desconsiderou a documentação apresentada pela corretora, a qual comprova que as receitas adicionadas ao lucro real não são de sua titularidade, sem qualquer contraprova. Inferiu, assim, que as receitas seriam da Solidez, sem qualquer prova nesse sentido, contrariando o art.25 do Decreto nº 7.541/2011 e arts. 2º, parágrafo único, VII, e 50, I, da Lei nº 9.784/99. Nesse sentido, cita a doutrina e a jurisprudência às fls.685-687.

Portanto, a redução do lucro tributável jamais poderia ser presumida pela fiscalização. Conforme os art.923 e 924 do RIR/99, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor da contribuinte, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos nela registrados.

Considerando que as receitas da corretora estão escrituradas em sua contabilidade, conforme documentos anexos ao processo, não havendo nenhum elemento que os desabone, restam inexigíveis o IRPJ e a CSLL cobrados.

3 - Inexigibilidade dos débitos de PIS e de Cofins

A fiscalização tratou como operacionais receitas financeiras, tributando-as pelo PIS e pela Cofins.

Ainda que pudessem ser atribuídas à Solidez, o que não se sustenta, conforme demonstrado, tais receitas não poderiam ser tributadas por essas contribuições, pois a decisão transitada em julgado no mandado de segurança nº 2001.61.00.031643-4 reconheceu o direito de a Solidez recolher as exações tomando como base de cálculo apenas a receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços, e prestação de serviços, desconsiderada em sua composição quaisquer outros fatores

econômicos estranhos à sua atividade fim, afastando o § 1º do art.3º da Lei nº 9.718/98 (fls.693-709).

Portanto, a decisão judicial determinou a exclusão dos valores decorrentes de atividades não típicas da corretora da base de cálculo do PIS e da Cofins. Entretanto, o Fisco está a cobrar exatamente os valores excluídos pela decisão judicial, eis que os débitos subjude referem-se ao PIS e à Cofins sobre receitas financeiras que não fazem parte da atividade-fim da Solidez.

As sociedades corretoras intermedeiam a compra e venda de títulos financeiros para seus clientes, sendo remuneradas por esses serviços, que não são receitas financeiras. Ao contrário dos bancos, as receitas decorrentes de aplicações financeiras não estão relacionadas à atividade fim da corretora, conforme seu contrato social às fls.709-714.

A atividade fim da corretora é intermediar a compra e venda de ações no mercado de bolsa de valores. Não sendo banco, a Solidez não pratica o spread bancário. Portanto, as receitas financeiras sobre as quais se exige o PIS e a Cofins não são passíveis de tributação por tais contribuições, nos termos da decisão judicial referida.

4 - Do pedido

Pelo exposto requer seja declarada a nulidade dos autos de infração, ou ao menos, a decadência dos débitos relativos aos fatos geradores de 01/2011 a 09/2011.

No mérito, requer a declaração de improcedência da autuação, cancelando-se as exigências. Requer a produção de todas as provas pertinentes, inclusive a juntada de documentos.

A contribuinte interpôs o tempestivo Recurso Voluntário, reiterando os mesmos argumentos da impugnação administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Gasparello Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, havendo os demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

I. NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O acórdão recorrido ratificou a exigência tributária, explicitando a inexistência de qualquer nulidade do lançamento de ofício:

Da validade dos autos de infração

A propósito de a impugnante requerer seja reconhecida a nulidade dos autos de infração, esclareça-se que o art. 142 do CTN fornece a definição legal de lançamento, estabelecendo como requisitos indispensáveis à sua constituição: a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do crédito a favor da Fazenda Pública. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe sobre a vinculação e a obrigatoriedade do lançamento. A vinculação consiste na cerrada observância dos ditames legais quando de sua efetivação; enquanto que a obrigatoriedade do lançamento impede que o agente, para não faltar com o dever de ofício, que lhe foi atribuído por lei, uma vez constatada a ocorrência de infração, deixe de lavrar o competente auto para a formalização e cobrança do crédito tributário devido pelo sujeito passivo.

As hipóteses de nulidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, restringem-se às previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito, o qual considera nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No art. 10 do mesmo Decreto nº 70.235 são estatuídos os requisitos para a lavratura do auto de infração, o qual deverá ser lavrado por agente competente e conter, obrigatoriamente, os elementos arrolados em seus incisos I a VI, como se pode verificar em seu texto, transcrito abaixo:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Da combinação dos dispositivos acima transcritos depreende-se que só a inobservância dos pressupostos legais para a constituição do lançamento e para lavratura do auto de infração, ou a incompetência do autuante, são causas suficientes para invalidar a autuação e, conseqüentemente, o lançamento nela

consignado. Como isso não ocorreu no presente caso, descabe a anulação ou cancelamento dos autos de infração em análise.

Em relação à alegação de bis in idem, ressalte-se que a autuação do processo 16327.720986/2015-80 tratou de ausência de declaração de IRPJ/CSLL, detectada pelo confronto entre a escrituração e os valores declarados, e de multa isolada pela falta de recolhimento dos referidos tributos sobre a base estimada, conforme fls.662-680.

Destaque-se que, no Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal do processo 16327.720986/2015-80 (fls.677), a contribuinte foi cientificada de que aquela ação fiscal referiu-se às infrações constantes dos lançamentos ali efetuados. Sendo assim, trata-se de diferentes infrações, razão pela qual não procede a alegação da contribuinte de bis in idem. Pelo mesmo motivo, a presente autuação não se trata de uma revisão daquele lançamento do processo 16327.720986/2015-80, eis que diferentes as infrações apuradas.

Por fim, o art. 54 do PN Cosit nº 08/2014 fala em autoridade administrativa da unidade da RFB, sem se referir nominalmente ao Auditor que participou da primeira autuação, razão pela qual é incorreta a inferência da impugnante de que, em caso de revisão (o que não houve, repita-se), somente poderia atuar o Auditor participante da primeira autuação objeto da revisão

Igualmente, não vislumbro quaisquer das hipóteses dos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972¹, ratificando a ausência de nulidade e prevalecendo a validade da constituição do crédito tributário, tal como formalizado.

II. DECADÊNCIA

O acórdão recorrido inadmitiu a decadência na constituição do crédito tributário de PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, não havendo o lançamento de ofício extemporâneo, embora indicasse seu termo inicial no mês do fato impositivo, consoante o artigo 150, parágrafo quarto, do Código Tributário Nacional. Reescrevo o acórdão recorrido sobre esse tema:

¹ “Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”

A impugnante alega que estariam decaídos os lançamentos do período 01/2011 a 09/2011, pois o fato gerador teria ocorrido mais de 5 anos antes do lançamento.

O Código Tributário Nacional – CTN dispõe sobre a decadência nos seus artigos 150 e 173, reproduzidos parcialmente a seguir:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso em questão, não consta no Termo de Verificação da fiscalização ocorrência de dolo ou fraude, pelo que a regra a ser usada na contagem do prazo decadencial é, neste caso, a do art.150, § 4º do CTN.

Por sua vez, o período de apuração do IRPJ consta no art. 1º da Lei nº 9.430/96, transcrito a seguir:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Registre-se que, posteriormente aos fatos geradores aqui tratados, o art.2º da referida Lei sofreu alteração, exposta a seguir, mantendo, porém, a mesma sistemática de base de cálculo estimada:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Para a CSLL, aplicam-se as mesmas normas de apuração e pagamento do IRPJ, conforme o art.57 da Lei nº 8.981/95.

No caso em tela, a impugnante optou, nos anos-calendário, 2011 e 2012, pela apuração anual do IRPJ/CSLL, conforme as respectivas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Sendo assim, o fato gerador do IRPJ e da CSLL é anual, encerrando-se, na situação analisada, em 31/12/2011 e 31/12/2012. Portanto, os prazos para lançamento seriam, respectivamente, 31/12/2016 e 31/12/2017. Tendo sido cientificada dos lançamentos em 09/2016, não procede a alegação da impugnante de que haveria decaído o direito de lançamento para o IRPJ e a CSLL.

Em relação ao PIS e à Cofins, o fato gerador é mensal, conforme Leis Complementares nº 7/70 e 70/91. Os fatos geradores mais antigos de PIS e Cofins lançados referem-se ao período 30/09/2011, sendo o prazo decadencial de cinco anos contado a partir de 01/10/2011 até 30/09/2016. Tendo sido cientificada dos lançamentos em 29/09/2016, não procede a alegação da impugnante de que haveria decaído o direito de lançamento para o PIS e a Cofins lançados.

Em razão do exposto, não procede a alegação de decadência dos lançamentos questionados.

Destarte, havendo a ciência da Recorrente sobre o lançamento de ofício em 29/09/2016, sendo o primeiro crédito tributário originário de 30/09/2011, ratifico a inexistência da decadência.

III. PROTESTO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS

A Recorrente requereu "a produção de todas as provas pertinentes, notadamente a juntada de documentos". Entretanto, a prova documental instruirá a impugnação "precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual", consoante o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, exceto (I) demonstrado a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (II) refira-se a fato ou a direito superveniente e; (III) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Entendo que não há necessidade de conversão do presente julgamento em diligência ou qualquer outra perícia (artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972), sobretudo, quando existe a presunção *juris tantum* de omissão de receitas, invertendo o ônus probatório para Recorrente.

Certamente, a extensão da dilação probatória necessitaria de prévia justificativa e pedido específico da contribuinte, evidenciando, nitidamente, a relevância para resolução do presente litígio.

IV. MÉRITO

De acordo com artigo 57, parágrafo terceiro, do Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto e transcrevo a "*decisão de primeira instância*", concordando com seu inteiro teor, ressalvando que inexistiu novos argumentos ou provas, quando da interposição do recurso voluntário:

Da utilização de prejuízos fiscais

Alega a impugnante que deveria ter sido considerado na autuação o saldo de prejuízo fiscal acumulado até 2016.

Em relação à compensação de prejuízos, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, nos seus arts. 509 e 510, permite a compensação de prejuízo apurado na demonstração do lucro real do próprio exercício, bem como a compensação com prejuízos de exercícios anteriores, esta até o limite de 30% da base de cálculo ajustada do imposto. Portanto, somente podem ser compensados eventual prejuízo do exercício, bem como os prejuízos anteriores ao exercício.

Tendo em vista que a contribuinte possui saldo de prejuízos fiscais anteriores ao exercício de 2011, deve ser efetuada a compensação.

Note-se que, após a compensação de prejuízos fiscais/base de cálculo da CSLL efetuada no ano 2011, não restou saldo de prejuízos fiscais/base de cálculo da CSLL de anos anteriores a ser compensado em 2012. Em relação ao ano de 2012, a contribuinte apurou IRPJ e CSLL a pagar, conforme parte A do Lalur às fls. 346-347.

Compensação de prejuízos - Ano 2011 (R\$)

Valor trib.	15.555.945,47
Comp. Prej. Per. Ant.	1.479.517,33
Valor trib. após comp.	14.076.428,14
IR 15%	2.111.464,22
Adicional IR	1.407.642,81
Total IR	3.519.107,04

Compensação de base negativa de CSLL - Ano 2011 (R\$)

Valor trib.	15.555.945,47
Comp. Prej. Per. Ant.	1.479.517,33
Valor trib. após comp.	14.076.428,14
CSLL 15%	2.111.464,22

Da base de cálculo do IRPJ e da CSLL

A impugnante alega que a fiscalização presumiu a redução do lucro e desconsiderou a documentação apresentada no curso da ação fiscal, a qual comprovaria que as receitas não seriam de

titularidade da corretora. Expõe que a fiscalização não apresentou provas do apurado, contrariando o art.25 do Decreto nº 7.541/2011 e arts. 2º, parágrafo único, VII, e 50, I, da Lei nº 9.784/99. Uma vez escriturados os valores, segue a impugnante, caberia à fiscalização provar a inveracidade dos fatos nela registrados, conforme arts.923 e 924 do RIR/99.

Em relação ao alegado, cabe dizer que não houve presunção da fiscalização, pois os valores realmente foram sacados das contas de receita da corretora, como apurado no curso da ação fiscal e detalhadamente relatado no Termo de Verificação elaborado pela fiscalização. Frise-se que os saques das contas de receita também foram constatados pelo Bacen conforme relatório de fls.560-562.

Tampouco os documentos apresentados pela impugnante no processo contradizem a infração apurada: todas as contas de receita, a saber contas nº 7.1.4.10.10.00001, 7.1.5.10.00.00001, 7.1.7.60.00.00002 e 7.1.7.60.00005, das quais foram sacados os valores para a conta do Sr. Chao, constituem, conforme dita o Cosif, contas de receita da instituição financeira, fato não contestado pela defesa. Portanto, não há nenhuma razão para que os valores ali contidos fossem transferidos para a conta do sócio da Solidez.

Ressalte-se que cabe à defendente instruir a impugnação com todos os elementos de prova que fundamentem suas alegações, conforme previsto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Sobre a apresentação de provas, Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez Lopez (“Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado”, Ed. Dialética, SP, 2010, pág. 214) lecionam que:

No processo administrativo fiscal federal tem-se como regra que aquele que alega algum fato é quem deve provar. Então, o ônus da prova recai a quem dela se aproveita. Assim, se a Fazenda alega ter ocorrido fato gerador da obrigação tributária, deverá apresentar a prova de sua ocorrência. Se, por outro lado, o interessado aduz a inexistência da ocorrência do fato gerador, igualmente, terá que provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores excludentes.

Os contribuintes não têm o dever de produzir provas em sua defesa, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova. O sujeito passivo pode simplesmente negar os fatos trazidos no lançamento, recaindo sobre o agente fiscal o ônus da prova desses fatos, porque o julgador só terá esses elementos de comprovação para concluir pela procedência da exigência (art. 209 do CPC).

Por outro lado, se a defesa alegar outro fato que evidencie a inexistência do fato constitutivo, recai sobre ela o ônus da prova.

Da mesma forma, se apresentar uma exceção baseada em fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda, deverá também provar o alegado.

Tal entendimento é assente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, conforme decisões a seguir:

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam comprovar as alegações de defesa. Não tem valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados. Destarte, não tendo sido apresentados os documentos hábeis e idôneos (por ex. documentos contábeis) aptos a respaldar eventual alteração do débito confessado em DCTF, não há comprovação da existência do pagamento a maior que possibilite o deferimento do pedido de restituição. (Acórdão 1802-002.347, de 24/09/14)

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO.

Quando utilizadas para afastar fatos apresentados pela autoridade fiscal e baseados em documentos disponibilizados durante a auditoria, as alegações do sujeito passivo deverão estar lastreadas em elementos probatórios consistentes. (Acórdão 2401-003.057, de 18/06/2013)

AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES EM RECURSO.
Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não são suficientes para ilidir o feito fiscal. (Acórdão 2802-001.908, de 19/09/12)

MERAS ALEGAÇÕES. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS.

A defesa deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados. (Acórdão 1101-000.795, de 11/09/12)

Uma vez que a própria escrituração da empresa confirma que houve débitos em contas de receita a crédito da conta do sócio Sr. Chao, e considerando que a impugnante não apresentou nenhum documento hábil apto a comprovar sua alegação, restam mantidos os lançamentos.

Da base de cálculo do PIS e da Cofins

A impugnante alega que o PIS e a Cofins não poderiam ser cobrados pois possui decisão judicial afastando o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Conforme a própria impugnante reconhece, a decisão judicial afastou a exigibilidade do PIS e da Cofins sobre receitas de atividades não típicas da corretora.

Entretanto, aqui não se trata de receitas estranhas ao objeto social da impugnante: conforme a escrituração da empresa, as receitas tratam-se de atividades próprias de uma corretora, a saber, rendas de corretagem (contas 7.1.7.60.00.00002 e 7.1.7.60.00005), que nada mais é do que a comissão cobrada pela corretora para sua atividade de intermediação de compra e venda de títulos/ações.

Além disso, as demais contas, nº 7.1.4.10.10.00001, 7.1.5.10.00.00001, rendas de títulos de aplicações em operações compromissadas e rendas de títulos de renda fixa também são receitas decorrentes do objeto social da companhia, conforme consta em seu contrato social, cláusula segunda, fls.710-712:

Cláusula segunda. A sociedade tem por objeto social:

(...)

c) Intermediar oferta pública de distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;

d) Comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros,

(...)

e) Encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;

(...)

h) Instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento;

(...)

o) Realizar operações compromissadas.

(...)

q) Operar em bolsas de mercadorias e de futuros por conta própria e de terceiros, (...)

r) Prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnicas, em operações e atividades nos mercados financeiros e de capitais;

Portanto, o leque de serviços financeiros prestados pela corretora Solidez é bem mais amplo do que pretende supor a defendente, sendo todas as receitas em questão comprovadamente decorrentes do objeto social da impugnante.

Destaque-se ainda que a decisão judicial transitada em julgado no Agravo de Instrumento nº 0016427-33.2012.4.03.0000/SP (fls.726-727), interposto pela impugnante em face de decisão no Mandado de Segurança referido pela impugnante, afastou expressamente o alargamento da decisão proferida naquele MS:

Por outro lado, conforme Parecer PGFN/CAT/N. 2773/2007, informa a autoridade coatora que os valores exigidos nas inscrições em dívida ativa ns. 80.7.11.017514-89 e 80.6.11.085509-45, a princípio, referem-se, para as instituições financeiras, às receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira) e, para as seguradoras, às receitas advindas do recebimento de prêmios, em conformidade com os artigos 2º, 3º, *caput* e com os §§ 5º e 6º do mesmo artigo, da Lei n. 9.718/1998, "exceto no que diz respeito ao 'plus' contido no § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718 de 1998" (fls. 763), ou seja, em respeito ao que foi decidido e transitado em julgado na ação subjacente.

Assim, como bem ressaltado pela decisão ora agravada, observo que a impetrante pretende alargar a decisão proferida no mandado de segurança e transitada em julgado, o que, a toda evidência, não se admite.

A requerente tem, então, pleito autônomo, que deve ser deduzido pela via processual própria, perante o juízo competente.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, restam mantidos os lançamentos de PIS e de Cofins.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de:

- *Rejeitar as preliminares de nulidade;*
- *No mérito, julgar procedente em parte a impugnação para:*

1. manter o crédito tributário lançado referente a PIS e Cofins;

2. exonerar os valores lançados como tributos e multas, decorrentes da nova apuração da base de cálculo, considerando a compensação de saldo de prejuízo fiscal acumulado de períodos anteriores, no cálculo do IRPJ, e a compensação de saldo de base de cálculo negativa acumulada de períodos anteriores, no cálculo da CSLL referentes ao ano de 2011;

3. manter os valores lançados como tributos e multas de IRPJ e CSLL referentes ao ano de 2012;

4. alterar o saldo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL na data-base de 31/12/2011, para zero. Seguem as memórias de cálculo referentes ao crédito mantido e exonerado. Ressalte-se que as compensações de prejuízos acumulados e base de cálculo negativa acumulada de CSLL foram realizadas, observando-se que consulta aos sistemas da RFB consta informação de saldo disponível para a compensação em 2011, e não consta informação de compensação realizada nos exercícios de 2012 e posteriores.

Cálculo do IRPJ devido – 2011

	Valor no Lançamento	Valor Mantido
Apuração da base de cálculo do IRPJ		
Valor tributável 2011	15.555.945,47	15.555.945,47
Prejuízo no período compensado	0,00	0,00
Valor-base para compensação de prejuízos de períodos anteriores	15.555.945,47	15.555.945,47
Prejuízo de períodos anteriores compensado	0,00	1.479.517,33
Valor tributável após compensação	15.555.945,47	14.076.428,14
Cálculo do IRPJ		
IRPJ apurado (15%)	2.333.391,82	2.111.464,22
Cálculo do adicional		
Adicional	1.555.594,55	1.407.642,81
Total do imposto		
Total do IRPJ devido	3.888.986,37	3.519.107,03
Cálculo da multa		
Multa (75%)	2.916.739,78	2.639.330,27
Total IRPJ + Multa	6.805.726,15	6.158.437,30

Cálculo da CSLL devida - 2011

	Valor no Lançamento	Valor Mantido
Apuração da base de cálculo da CSLL		
Valor tributável	15.555.945,47	15.555.945,47
Base de cálculo negativa do período compensada	0,00	0,00
Valor-base para compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores	15.555.945,47	15.555.945,47
Bases de cálculo negativas de períodos anteriores compensadas	0,00	1.479.517,33
Valor tributável após compensação	15.555.945,47	14.076.428,14
Cálculo da CSLL		
CSLL apurada (15%)	2.333.391,82	2.111.464,22
Cálculo da multa		
Multa (75%)	1.750.043,87	1.583.598,17
Total CSLL + Multa	4.083.435,69	3.695.062,39

Demonstrativo do crédito tributário exonerado e mantido - 2011

	Lançado	Exonerado	Mantido
IRPJ	3.888.986,37	369.879,34	3.519.107,03
IRPJ - multa	2.916.739,78	277.409,51	2.639.330,27
CSLL	2.333.391,82	221.927,60	2.111.464,22
CSLL - multa	1.750.043,87	166.445,70	1.583.598,17
Total	10.889.161,84	1.035.662,15	9.853.499,69

A Recorrente não evidenciou qualquer argumento jurídico que infirmasse a constituição do crédito tributário, ocasionando sua preservação integral, consoante o acórdão recorrido. Embora a contribuinte instrísse sua defesa com documentos, não há elementos

suficientes para inverter o ônus da prova que lhe é própria, nem evidenciar a inexistência de omissão de receitas.

A improcedência sobre a presunção fiscal de omissão de receita ocorre mediante documentos hábeis e idôneos, segundo o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 e a explanação do acórdão recorrido. O artigo 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, igualmente, reafirma que *"a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."*

A presunção *juris tantum* foi estabelecida em norma vigente, invertendo o ônus de prova quanto à omissão de receitas para a contribuinte. O Código de Processo Civil/1973, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, prevê tal hipótese no artigo 334:

"Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV— em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade."

Frise-se que a Recorrente, conquanto questione a improcedência da exigência, irredutível sobre a ausência de verificação de eventuais documentos, nada acrescentou em termos de prova documental, hábil e idônea, elidindo a válida e motivada presunção.

A coisa julgada, que segundo a Recorrente, influenciaria na exigibilidade do crédito tributário de PIS e da COFINS, não exonerou a incidência sobre sua atividade-fim. Imprescindível, nesse sentido, ressaltar a exposição da Recorrente sobre tal contencioso judicial:

10. O v. acórdão, transitado em julgado nos autos do mandado de segurança nº. 2001.61.00.031643-4, reconheceu o direito da SOLIDEZ a recolher devidas exações tomando como base de cálculo apenas a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de prestação de serviços, desconsiderada na sua composição quaisquer outros fatores econômicos estranhos à sua atividade fim, afastando, portanto, a aplicação do §1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718, de 1998" (ref. doc. 05 anexo à impugnação).

11. Ou seja, o comando jurisdicional definitivo para as partes (SOLIDEZ e Fisco) foi aquele que determinou a exclusão, da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, os valores decorrentes das atividades não típicas da sociedade corretora.

12. No entanto, o Fisco, de forma a transgredir o que restou decidido pelo Judiciário, está cobrando exatamente os tributos excluídos pela decisão judicial, não obstante o fato de que os débitos sub judice dizem respeito à exigência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras que não fazem parte da atividade-fim da SOLIDEZ.

Assim sendo, convalida-se a imposição fiscal, presumindo a existência de receitas omitidas, vinculadas à atividade-fim da Recorrente, não sobrevivendo, novamente, prova em contrário. O contrato social da Recorrente é mais amplo, como esclarecido pelo acórdão recorrido, no entanto, o recurso afirma que *"a atividade-fim da SOLIDEZ consiste em intermediar a compra e venda de ações no mercado de bolsa de valores."* Em síntese, a Recorrente, tanto no procedimento fiscal antecedente como no presente contencioso administrativo, não comprovou, mediante documentos hábeis e idôneos, que a incidência tributária foi sobre a intermediação de compra e venda de ações no mercado de bolsa de valores, outra atividade definida no seu contrato social ou receita diversa da sua prestação de serviços, abrangida naquela Ação de Mandado de Segurança.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, rejeitando a nulidade arguida e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator